Protocolo 498/2021

Assunto: **Outro**

Via 1/2

Pinheiro Preto/SC, 05 de Abril de 2021 às 11:13

De:

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - CNPJ 61.198.164/0001-60
digitado por Vanusa Perin em **PROT - Protocolo**

Para:

DCL - Diretoria de Compras e Licitação

PROT

Esta documentação faz parte do Protocolo 498/2021

Protocolo 498/2021

Assunto: **Outro**

Via 2/2

Pinheiro Preto/SC, 05 de Abril de 2021 às 11:13

De:

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - CNPJ 61.198.164/0001-60
digitado por Vanusa Perin em **PROT - Protocolo**

Para:

DCL - Diretoria de Compras e Licitação

PROT

Esta documentação faz parte do Protocolo 498/2021

TERMO DE ENTREGA

Recebido em:
____/____/_____ às ___:___

Nome legível: _____

Assinatura: _____

RG/CPF: _____

protocolo@pinheiropreto.sc.gov.br

De: Catiana Santana <catiana.santana@portoseguro.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 1 de abril de 2021 15:38
Para: protocolo@pinheiropreto.sc.gov.br
Cc: Diego Kauffman; licitacao@viabellaseguros.com.br; Catiana Santana
Assunto: PEÇA RECURSAL - Pregão 22/2021 Disputa realizada em 30/03 - Município de Pinheiro Preto Processo Interno 9479/2021
Anexos: Recurso - PORTO CIA Desabilitada - PM PINHEIRO PRETO.pdf

Prezada Pregoeira,boa tarde!

Conforme entendimento, segue peça recursal com defesa, em relação a inabilitação sobre a Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio do proponente no processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 22/2021.

No aguardo de seu acolhimento e deferimento
Atenciosamente,
Catiana Santana
Produção Diferenciada -
Licitações e Negócios Públicos
Tel (11) 3366-3258 opções 3,2,2
catiana.santana@portoseguro.com.br
Corporação Porto Seguro - http://www.portoseguro.com.br

--

Por favor, fique à vontade para responder a esta mensagem no horário comercial.

As informações contidas nesta mensagem e no(s) arquivo(s) anexo(s) são endereçadas exclusivamente à(s) pessoa(s) e/ou instituição(ões) acima indicada(s) e podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, queira, por favor, retorná-la ao remetente e em seguida apagá-la definitivamente. Qualquer uso, cópia ou divulgação das informações nela contidas, na íntegra ou parcialmente, são proibidas e serão tratadas conforme legislação vigente.

PORTO SEGURO
SEGUROS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO - ESTADO DE SANTA CATARINA,

EDITAL DE LICITAÇÃO

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE APÓLICE DE SEGUROS SENDO SEGURO TOTAL DE VEICULAR + R.C.O. (RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIA) PARA 03 (TRÊS) VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DO MUNICIPIO DE PINHEIRO PRETO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora Recorrente, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento nas leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, oferecer o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos nas razões recursais inclusas, esperando sua RECONSIDERAÇÃO ou encaminhamento à Autoridade Superior Competente, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

Termos em que
pede e espera deferimento.

1 de abril de 2021.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

PORTO SEGURO
SEGUROS

RAZÕES RECURSAIS

I – OBJETO DO RECURSO

Recorrer da decisão que inabilitou esta Recorrente, mesmo tendo sido atendidos todos os preceitos veiculados no Edital do presente certame.

O i. Pregoeiro inabilitou a Recorrente sob o argumento de que a mesma teria apresentado certidão diversa da requerida no edital, para cumprir com o exigido no item 7.4.3. do edital.

Contudo, a r. decisão merece ser reformada, tendo em vista que a Certidão Positiva de Débitos Inscritos em Dívida Ativa com Efeito de Negativa, apresentada pela Recorrente, é válida e foi emitida pelo Órgão Competente, como restará demonstrado a seguir.

Não obstante, fora apresentado junto com a certidão requerida no item 7.4.3. a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS No SFP-CER-2020/05249 que atesta que: **Não constam débitos fiscais não inscritos em dívida ativa relativos a ICMS até a presente data.**

Ainda, tendo em vista que a certidão acima mencionada declara que este documento não pode ser considerado como certidão negativa para todos os tributos estaduais, uma vez que o contribuinte solicitou a realização de pesquisa apenas para débitos relativos ao tributo ICMS, a recorrente apresentou também a Certidão Positiva de Débitos Inscritos em Dívida Ativa com Efeito de Negativa relativos ao IPVA.

II – RAZÕES RECURSAIS

Conforme consta no processo licitatório eletrônico, a Recorrente foi inabilitada por não ter, teoricamente, cumprido a integralidade das exigências previstas no item 7.4.3 do Edital, que assim dispõe:

> **7.4 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**
> **7.4.1** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
> **7.4.2** Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
> **7.4.3** Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio do proponente;
> **7.4.4** Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio do proponente;
> **7.4.5** Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
> **7.4.6** Prova de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em vigor (caso esta não esteja abrangida na Certidão de Débitos Relativos aos tributos e à Dívida Ativa da União);
> **7.4.7** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, disponibilizada no site do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br/certidão).

Na justificativa da inabilitação constou que:

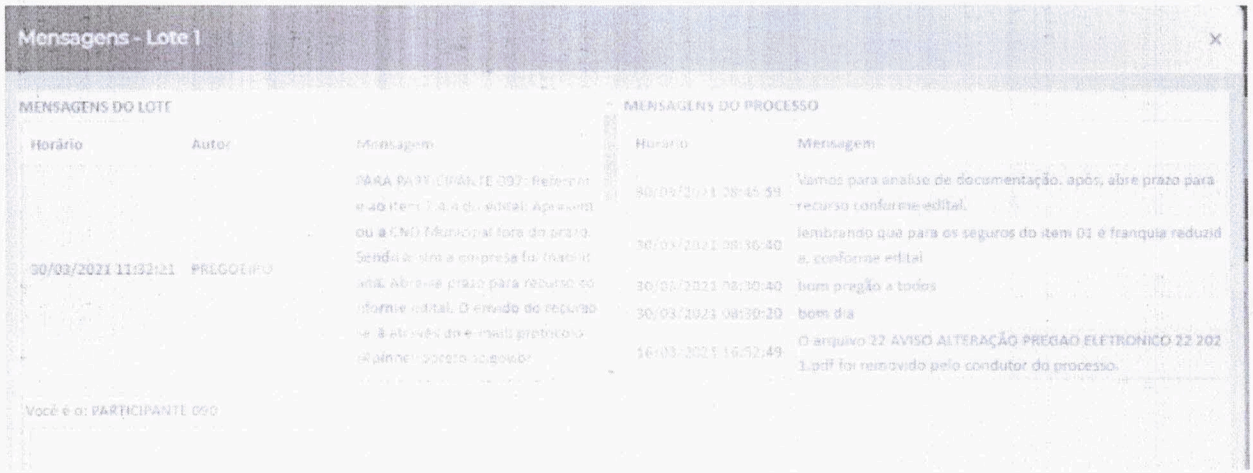

Contudo, mister salientar que a Certidão Positiva de Débitos Inscritos na Dívida Ativa apresentada pela Recorrente tem Efeitos de Negativa, conforme consta na última página da Certidão.

Não há que se contestar a legitimidade da Certidão apresentada pela Recorrente, eis que previsto na legislação estadual de São Paulo, com base no disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, mais precisamente o artigo 6º da Portaria CAT-20, de 01/04/98, que assim dispõe:

> ***Artigo 6º***- *Em qualquer das hipóteses de que trata esta portaria e* ***pretendendo o interessado que se atribua à certidão os efeitos de negativa****, consoante o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, deverá o pedido desde logo ser instruído com a prova:*
> *I- da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, e/ou,*
> *II- quando for o caso, da existência de penhora, atestada por certidão de objeto e pé, atual, passada pelo Poder Judiciário.*

Consoante disposto no artigo 206, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa possui os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos prevista no artigo 205, senão vejamos:

> ***Art. 205****. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*
> *Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

> ***Art. 206.*** ***Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa****. (destacou-se)*

Os débitos constantes na Certidão Positiva com Efeito de Negativa apresentada pela Recorrente estão todos suspensos. Para tal constatação, basta observar o corpo do documento, que contém a lista de débitos, todos com a seguinte situação:

Situação
Inscrito / Suspenso

Deste modo, resta clarividente que não há falar em descumprimento do Edital, eis que a Recorrente comprovou cabalmente sua regularidade perante a Fazenda Estadual de São Paulo.

Quanto ao Órgão emissor, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, para participação em licitação pública, deve ser solicitada perante a **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo** – PGE, de vinculação do interessado, e retirada na Secretaria da Fazenda.

Isto pode ser constatado pela simples leitura do Portal Eletrônico da Fazenda Pública de São Paulo (https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/certidoes/Paginas/Gui-Certid%C3%A3o-positiva.aspx), de onde se extrai:

Certidão Positiva com Efeito de Negativa para Débitos Inscritos na Dívida Ativa
O interessado poderá solicitar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (Débitos Inscritos na Dívida Ativa), para participação em licitação pública, para simples conferência ou para outra finalidade, com efeitos de Atestar a Regularidade do requerente perante a Fazenda do Estado de São Paulo (Portaria CAT 20, de 01/04/1998).

Informações

Local

Favor verificar a necessidade de agendamento antes do comparecimento na unidade, no endereço http://senhafacil.com.br/agendamento/
A certidão positiva com efeito de negativa (Débitos Inscritos na Dívida Ativa) deve ser requerida na Regional da PGE de vinculação do interessado e retirada na Secretaria da Fazenda.

Endereços:
Procuradoria Geral do Estado de São Paulo:
Para contribuintes da CAPITAL, dirigir-se a Central de Pronto Atendimento – CPA, localizada na Avenida Rangel Pestana, n° 300 – São Paulo;
Para os contribuintes do INTERIOR e outras localidades, acesse a página: www.pge.sp.gov.br, opção Endereços úteis>>Procuradoria Geral.

Consoante previsto no artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 61.141/2015, o qual dispõe sobre a Dívida Ativa do Estado de São Paulo e dá outras providências, o órgão responsável pela emissão tanto da CND quanto da Certidão Positiva com Efeito de Negativa é a Procuradoria Geral do Estado, senão veja-se:

> ***Artigo 7º****. A certidão negativa de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa será emitida gratuitamente através do endereço eletrônico www.dividaativa.pge.sp.gov.br da Procuradoria Geral do Estado*
>
> *§ 1º - A Secretaria da Fazenda emitirá a certidão negativa de débitos inscritos relativos a tributos por ela administrados somente*

na impossibilidade de emissão através do endereço eletrônico mencionado no "caput" deste artigo.

*§ 2º - **A certidão positiva com efeitos de negativa envolvendo débito inscrito deverá ser requerida perante o órgão competente da Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o endereço do estabelecimento do contribuinte, e será emitida pela Secretaria da Fazenda conforme expressa manifestação da Procuradoria Geral do Estado.***

§ 3º - A autenticidade da certidão negativa de débitos tributários inscritos na Dívida Ativa poderá ser verificada mediante acesso ao endereço eletrônico www.dividaativa.pge.sp.gov.br(e-crda\>\>\>autenticar e-crda).

Portanto, o órgão competente, eleito pela própria Secretaria do Estado de São Paulo, para atestar a regularidade fiscal do contribuinte no Estado de São Paulo é a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, que emite a Certidão Positiva com Efeito de Negativa e envia à Secretaria da Fazenda para retirada pelo contribuinte.

Desta forma, resta clarividente que a legitimidade da Certidão Positiva com Efeito de Negativa apresentada para comprovação da regularidade fiscal da Recorrente perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Assim, **deve ser revogada a equivocada inabilitação da Recorrente, sob pena de manutenção de ato administrativo eivado de ilegalidade**, porquanto deixou de observar a legislação de regência do Estado de São Paulo para fins de comprovação de regularidade fiscal.

Ainda assim, cara comissão julgadora, por questões meramente burocrática de representações, que diga-se seriam facilmente solucionadas, preferiu o pregoeiro revogar a decisão que sagrou a recorrente vencedora do certamente e trazendo possíveis prejuízos a este órgão.

A finalidade da licitação e a mitigação do princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório.*

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, consequentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que, se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da *competitividade*, da *economicidade*, da *proporcionalidade e* do *interesse público*.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório* leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da *competitividade*, da *economicidade*, da *proporcionalidade*, do *interesse público*, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, consequentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atenda ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

O rigorismo formal também se opõe à realização do fim licitatório. Neste ponto já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

> ***Plenário***
> *1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falha formal quando não comprometem o caráter competitivo do certame.*
> *2. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por* ***representar formalismo exagerado,*** *com prejuízo à competitividade do certame.*
> *3. A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública.*
> *(...)Acórdão 1778/2015-Plenário.*

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando julgar a declaração de habilitação ou não de uma empresa participante. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à *seleção da proposta mais vantajosa à Administração* e ao *interesse coletivo*.

Desclassificar a empresa, ainda que ela tenha cumprido com os estritos termos do Edital, é violar os princípios da *competitividade, interesse público, economicidade*. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a *proposta mais vantajosa à Administração Pública*.

III – PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se o total provimento do presente Recurso, a fim de que a decisão recorrida seja reformada no sentido de habilitar a Recorrente.

Nestes termos
Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

1 de abril de 2021

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ROBERTO DE SOUZA DIAS:11583846883

Assinado de forma digital por ROBERTO DE SOUZA DIAS:11583846883

NEIDE OLIVEIRA SOUZA:20540856851

Assinado de forma digital por NEIDE OLIVEIRA SOUZA:20540856851